

Acórdão: 16.256/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113846-11
Impugnante: Madecentro Madeireira Central Ltda
Proc. S. Passivo: Dener Paulo Naves Medeiros
PTA/AI: 02.000208045-35
C.N.P.J: 98591431/0001-74
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO –DIVERGÊNCIA - Nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, II, “a” da Lei 6763/75, é inidôneo o documento que contenha informações que não correspondam à real operação. No caso dos autos, a mercadoria descrita na nota fiscal interceptada, foi carregada no Estado de Goiás, portanto, não se refere à operação referida no documento, que noticia que a mercadoria teria saído de Centralina/MG. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, efetivada em 27 de agosto de 2004, de que o veículo placa do Rio Grande do Sul, de propriedade da Autuada/Transportadora MADECENTRO MADEIREIRA CENTRAL LTDA, conduzido pelo motorista Sr. Adair Pereira, efetuava o transporte de 30.390 kg de sorgo em grãos acobertados pela nota fiscal 000013, emitida em 26 de agosto de 2004 por CLEPAL CEREAIS LTDA, sendo que o documento estava com a data limite de emissão vencida.

Informa ainda o Auto de Infração, que procedidas diligências fiscais pela AF/II/Ituiutaba, verificou-se que a empresa CLEPAL CEREAIS LTDA, não exerce suas atividades no local.

Prossegue o Auto de Infração dizendo, que também ficou provado, que a mercadoria foi carregada no Estado de Goiás, conforme declaração do motorista.

Assim, a mercadoria foi considerada desacobertada, conforme art. 149, I, parágrafo único do Decreto 43.080/02 e a nota fiscal 000013, emitida pela empresa CLEPAL CEREAIS LTDA foi desclassificada conforme art. 39, parágrafo quarto, II, A da Lei 6763/75.

Exigido ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, X da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instruindo os autos juntou o Fisco:

1 - 1ª via da nota fiscal 000013 (fls.06);

2 – Relatório de Atividades Fiscais da Delegacia Fiscal de Uberlândia, datado de 27/08/2004, informando que em diligência no endereço do contribuinte CLEPAL CEREAIS LTDA, constatou-se que o mesmo não exerce suas atividades no local e que os blocos de nota fiscal não se encontravam no estabelecimento e nem em poder do contabilista no momento. Concluindo o Relatório, é proposto o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, conforme preceitua o art. 108, inciso II, alíneas “c” e “e” do RICMS/02. (fls. 10/11)

3 – tela de consulta ao SICAF datada de 27.08.2004 apontando o contribuinte CLEPAL CEREAIS já como bloqueado. (fls. 12)

4 – Declaração do motorista informando que efetuou o carregamento em Goiás. (Fls. 13)

5 – Dois Termos de Apreensão de Mercadorias, um deles constando como depositário o Posto Fiscal Pedro Fagundes Sobrinho, onde consta observação de que por força de determinação judicial em liminar concedida ao impetrante modifica-se o depositário fiel para eleger CLEPAL CEREAIS, e o segundo Termo de Apreensão de Mercadorias, constando CLEPAL CEREAIS como depositário.

6 - Cópia do Mandado de Segurança e do Mandado de Intimação (fls. 17/22)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/85.

O Fisco faz a juntada de alguns documentos às fls. 86/99, abrindo vista ao Sujeito Passivo, que não se manifesta.

DECISÃO

As exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, X da Lei 6763/75, decorrem da constatação de que a nota fiscal 000013, era inidônea, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, II, da Lei 6763/75.

Art. 39 -

Parágrafo 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

...

A Nota Fiscal 000013 interceptada, que estava com sua data limite de emissão vencida, noticia a venda de 30.390 kg de sorgo em grão, que teria sido realizada pela empresa Clepal Cereais Ltda, com endereço em Centralina/MG, e tendo por destinatário Frangosul S/A, localizada em Montenegro/RS.

A própria Impugnante/transportadora autuada, admite que a mercadoria foi carregada na cidade de Itumbiara no Estado de Goiás na empresa Fertilizantes Blasplante Ltda (fls. 43).

Argumenta a Impugnante, que teria sido emitida nota fiscal para a empresa Clepal, a qual por sua vez remeteu a mercadoria para o Rio Grande do Sul.

Cumprе destacar, que não foram apresentadas quaisquer elementos que comprovem a alegada operação entre a empresa Goiana e empresa mineira Clepal, seja no sentido de uma venda direta, ou ainda uma venda por conta e ordem.

Se não bastassem estes fatos, outros elementos apontados pelo Fisco, reforçam o convencimento de que efetivamente, a nota fiscal 00013, continha informações que não correspondiam à real operação.

Às fls. 10/11, juntou o Fisco cópia de Relatório de Atividades Fiscais da Delegacia Fiscal de Uberlândia, datado de 27/08/2004, data da autuação, informando que em diligência no endereço do contribuinte Clepal Cereais Ltda, constatou-se que o mesmo não exerce suas atividades no local e que os blocos de nota fiscal não se encontravam no estabelecimento e nem em poder do contabilista no momento. Concluindo o Relatório, é proposto o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte, conforme preceitua o art. 108, inciso II, alíneas “c” e “e” do RICMS/02.

Tela de consulta ao SICAF (fls. 12), datada de 27/08/2004, aponta o contribuinte Clepal Cereais Ltda, como bloqueado, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito.

Às fls. 13, consta declaração do motorista condutor do veículo interceptado pelo Fisco, informando que efetuou o carregamento em Goiás.

Às fls. 87, juntou também o Fisco requerimento do contribuinte Clepal Cereais Ltda, datado de 30/08/2004, solicitando o desbloqueio de sua inscrição estadual.

Relatório de atividades Fiscais (fls. 86), datado de 28/09/2004, propõe a manutenção do bloqueio da inscrição estadual de Clepal Cereais. Informa ainda o mesmo relatório, que no local indicado como estabelecimento, não existe telefone,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

energia elétrica, computador, calculadora, máquina de datilografia, papéis ou quaisquer outros elementos necessários ao funcionamento normal de um estabelecimento comercial.

Ressaltamos ainda como correta a inclusão da transportadora no pólo passivo, face o disposto no art. 21, II, “d” da Lei 6763/75.

Correta também se apresenta a determinação da base de cálculo, onde o Fisco adotou o valor total da nota fiscal 000013 (fls. 06), que inclui também o valor do frete.

Os demais argumentos da Impugnante, não se mostram capazes de desconstituir o crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. O Conselheiro Sérgio Torres Moreira Penna absteve-se de votar por motivo de ausência. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 28/03/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator